LIDO EM SESSÃO
EM 06/04/21
1º SECRETÁRIO

ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

PROJETO DE LEI Nº 029/2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS
Estado da Bahia
Comissão de Constituição, Justiça, Redação Final e Defesa dos Direitos da Mulher
EM 06/04/2021
Presidente

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de mensagens de combate à violência contra a mulher, em eventos esportivos, bares, restaurantes, casas noturnas, hotéis e motéis no âmbito do nosso Município".

A Câmara Municipal de Alagoinhas, Estado da Bahia, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

D E C R E T A:

Art. 1° - Torna obrigatória a veiculação de mensagens de combate à violência contra a mulher, durante a realização de em eventos esportivos, bares, restaurantes, casas noturnas, hotéis e motéis no município Alagoinhas.

Art. 2° - A mensagem de que trata o *caput* deve dispor, também, das seguintes informações:

I - o número da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

II - o número do telefone da Central de Atendimento à Mulher (180);

III - o número do telefone da Polícia Militar (190);

IV - os números dos telefones das Delegacias Especializadas da Mulher e,

V – o número da Patrulha Maria da Penha (135).

Art. 3° - O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará, ao infrator, advertência com notificação por parte dos órgãos competentes, sob pena de pagamento de multa.

Art. 4° - A multa de que trata o *caput* deverá ser fixada entre R$ 2.000,00 (dois mil reais) e R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e, quando da sua aplicação, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - a gravidade da infração;

II - o porte econômico do infrator;

III - a conduta atenuante ou agravante do infrator mediante a infração e,

IV - a proporcionalidade e razoabilidade.

§ 1° - O valor da multa será atualizado, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), ou por outro índice que venha a substituí-lo.

§ 2° - No caso de reincidência, a multa prevista poderá ser aplicada em dobro.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor, após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2021

Juci Cardoso
Vereadora autora.

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 029/2021.

De acordo com a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Segundo o Instituto Maria da Penha, quem é vítima de violência doméstica passa muito tempo tentando evitá-la para assegurar sua própria proteção e a de seus filhos. Isto é, as mulheres ficam ao lado dos agressores por medo, vergonha ou falta de recursos financeiros, objetivando que a violência acabe e nunca esperando que seja algo reincidente. Ainda de acordo com o Instituto, a violência doméstica é um fenômeno que não distingue classe social, raça, etnia, religião, orientação sexual, idade e grau de escolaridade.

Em vista dessa triste realidade, o Poder Público deve empenhar esforços e utilizar-se das mais diversas ferramentas, a fim de prevenir e combater a violência doméstica.

Desta feita, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta Proposição de grande relevância e alcance social.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 2021

Juci Cardoso
Vereadora autora.